



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 18/10/2011

DECRETO Nº 21.903, DE 11 DE JULHO DE 2011.

(Vide Decreto nº [22213/2011](#))

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, APLICAÇÃO, COMPROVAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DESPESAS EXECUTADAS MEDIANTE REGIME DE ADIANTAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Municipal nº [2184](#), de 07 de janeiro de 1969, e na Resolução nº 1197/06, DECRETA:

Art. 1º A execução de despesas mediante o regime de adiantamento reger-se-á segundo o disposto neste Decreto.

DAS REGRAS GERAIS

Art. 2º O adiantamento será concedido, ao servidor público, do Município do Salvador para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedido de empenho na dotação e elemento de despesa próprio, nos termos na Lei nº 4320/64.

Art. 3º O regime de adiantamento é admitido nos casos de despesas:

I - miúdas e de pronto pagamento, até o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais), entendidas como tais as que devam ser efetuadas para atender necessidades inadiáveis do serviço, inclusive aquisição de material, não podendo cada documento de despesa exceder a 30% do valor total do adiantamento concedido;

II - com aquisição de livros, revistas, publicações, obras, peças e objetos históricos, artísticos, técnicos e científicos, até o limite de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

III - com alimentação, observados os seguintes limites:

- a) para o Gabinete do Prefeito, até R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais);
- b) para o Gabinete do Vice-Prefeito, até R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
- c) para o Gabinete dos Secretários até R\$ 800,00 (oitocentos reais);

IV - com reparo, conservação, adaptação e recuperação de bens, até o limite de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

V - com traslado e deslocamento urbano de servidores em viagem a serviço, até o limite de R\$

400,00 (quatrocentos reais);

§ 1º Em todas as situações elencadas neste artigo, somente caberá a utilização do adiantamento na hipótese de a despesa não se subordinar ao regime legal de aplicação.

§ 2º A despesa realizada em regime de adiantamento deverá ser comprovada por documento fiscal ou outro hábil, observado o disposto no § 1º do art. 9º deste Decreto.

§ 3º As despesas a que se referem as alíneas b e c do inciso III deste artigo deverão ser autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Os processos de concessão, aplicação e comprovação de adiantamento estarão sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - o ordenador de despesa deliberará sobre a oportunidade e conveniência da concessão do adiantamento;

II - sobre o saldo a ser recolhido fora do prazo estabelecido no § 1º do art. 8º incidirá a atualização monetária com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

III - o ordenador de despesa ou a Controladoria Geral do Município - CGM, poderá, a qualquer tempo, proceder à verificação da correta aplicação do adiantamento;

DA CONCESSÃO

Art. 5º A concessão do adiantamento está sujeita às normas comuns de empenho, liquidação e pagamento da despesa.

§ 1º O processo de entrega do numerário deverá identificar:

I - o dispositivo legal que deu suporte;

II - o nome, cargo ou função do servidor responsável;

III - o valor do adiantamento;

IV - a finalidade;

V - a classificação orçamentária da despesa;

VI - o prazo de aplicação;

VII - o prazo da prestação de contas.

Art. 6º É vedada a concessão de adiantamento:

I - ao servidor público em alcance;

II - ao servidor público responsável por dois adiantamentos.

III - ao servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver outro servidor na repartição;

IV - ao servidor responsável por suprimento de fundos e que ainda não tenha prestado contas de sua aplicação.

V - ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 1º Considera-se em alcance o servidor público que não prestou contas do adiantamento concedido dentro do prazo previsto no caput do art. 9º deste Decreto ou que tenha causado prejuízo aos cofres do Município, por apropriação indébita, desvio, avaria, inutilização, ou por falta não justificada de bens e valores públicos, anulando-se a escrituração da despesa e instaurando-se processo administrativo disciplinar para apuração da responsabilidade.

§ 2º Considerar-se-á não comprovado o adiantamento na hipótese de a Controladoria Geral do Município constatar a prática, por parte do servidor público responsável, de qualquer procedimento em desacordo com a legislação pertinente.

DA APLICAÇÃO

Art. 7º A Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, através da Coordenadoria do Tesouro - CTE solicitará à agência bancária autorizada a abertura de conta especial em nome do órgão ou entidade com a finalidade de nela ser creditado o numerário concedido a título de adiantamento.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso do cartão corporativo em todos os órgãos da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Governamentais, sendo vedada a concessão de adiantamento através de qualquer outro meio.

Art. 8º Na realização da despesa, dever-se-á:

I - aplicar o recurso do adiantamento no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do crédito do valor correspondente, desde que no mesmo exercício financeiro em que foi concedido o adiantamento;

II - utilizar a função crédito do cartão corporativo para realização das despesas;

III - realizar saques em espécie para a realização das despesas previstas no inciso I do artigo 3º deste Decreto, respeitado o limite de 30% do valor total do adiantamento.

§ 1º O saldo não aplicado deverá ser recolhido, dentro do exercício financeiro, até o primeiro dia útil imediato ao do vencimento do prazo estabelecido no inciso I, na conta corrente bancária indicada pela Coordenadoria do Tesouro - CTE da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ quando se tratar de recurso do Tesouro, ou, em se tratando de fonte própria de entidade da Administração Indireta, em conta bancária da entidade.

§ 2º Excepcionalmente, o prazo de aplicação poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, uma única vez, por solicitação do agente responsável pelo adiantamento, ao Secretário ou autoridade equivalente, mediante razão justificada e antes do término do prazo de aplicação, não podendo, entretanto, o novo prazo ultrapassar o exercício financeiro em que foi concedido.

DA COMPROVAÇÃO

Art. 9º A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser feita em até 30 (trinta) dias, após o término da aplicação e dar-se-á através de processo administrativo registrado no protocolo do órgão/entidade em que o servidor atua.

§ 1º A comprovação das despesas miúdas, de difícil comprovação através de documentação formal, far-se-á mediante declaração discriminada, com indicação de sua natureza e valor, não podendo o seu total ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor total recebido por adiantamento;

§ 2º Os documentos de natureza comercial e/ou fiscal deverão ser apresentados em original, sem emendas ou rasuras.

§ 3º Deverá ser efetuado o tombamento do material, sujeito ao registro patrimonial, como o previsto no inciso II do artigo 3º deste decreto, juntando-se ao processo de prestação de contas a comprovação de que foi adotada essa medida.

§ 4º Os comprovantes de recolhimento das retenções na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e das Contribuições devidas à Previdência Social deverão ser juntados ao processo de comprovação.

§ 5º Será aplicada a multa de 2% (dois por cento), disposta no artigo 139 da Lei nº 2184/69, sobre o valor do adiantamento recebido, com atualização monetária, após apurada a responsabilidade conforme disciplinado em Instrução Normativa - IN.

§ 6º Caberá aos responsáveis pela liquidação da despesa dos órgãos da Administração Direta e Chefes de Setores de Contabilidade das entidades da Administração Indireta, ou Setor equivalente, analisar os processos de comprovação antes de seu encaminhamento à Controladoria Geral do Município - CGM para avaliação e aprovação da Prestação de Contas.

§ 7º Deverão constar do processo de comprovação os originais dos seguintes documentos, além de outros que venham a ser definidos em Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda:

I - extrato do cartão corporativo no qual fique evidenciado a entrada e a saída dos recursos;

II - comprovante de despesa correspondente a cada pagamento, emitido em nome do órgão ou entidade que concedeu o adiantamento;

III - comprovante do depósito na conta do órgão ou entidade que concedeu o adiantamento, ou do Município, do saldo do adiantamento porventura não aplicado, que deverá ser efetuado até o primeiro dia útil após o decurso do prazo de aplicação ou do último dia útil do exercício, independentemente do prazo de aplicação.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10 Caberá ao responsável pelo controle interno do Município o exame preliminar quanto à regularidade da comprovação de que trata o artigo anterior, consubstanciado em relatório próprio, a ser elaborado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

Parágrafo Único - Até o quinto dia útil subsequente, a CGM, através da Coordenadoria de Contabilidade - CCT, encaminhará à Inspetoria Regional - IRCE, de competência, do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, a comprovação da aplicação do adiantamento acompanhada do citado relatório bem como da nota de empenho que autorizou o adiantamento e do extrato bancário da conta do órgão ou entidade que concedeu o adiantamento, ou do Município, no qual esteja evidenciada a saída do recurso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Fica estabelecido o limite de 02 (dois) servidores públicos, por unidade administrativa, em cada

Secretaria, Fundação, Autarquia e empresa Pública dependente, que deverão estar devidamente cadastrados na CGM, para a realização de despesas através de adiantamento.

Art. 12 Constitui, na forma da Lei Complementar 01/91, falta grave o uso do adiantamento para gastos diferentes dos previstos neste Decreto.

Art. 13 Quando não observado o prazo legal de comprovação do adiantamento, a CGM notificará imediatamente o responsável para que no prazo de 72 horas apresente a devida comprovação, sem prejuízo das providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O agente responsável que não observar os prazos estabelecidos neste Decreto ou tiver como irregular a comprovação da aplicação de adiantamento será considerado em alcance, anulando-se a escrituração da despesa e comunicando-se o fato à Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão - SEPLAG para a instauração do processo administrativo disciplinar com vistas à apuração da responsabilidade do agente, na forma da Lei Complementar nº 1/91.

Art. 14 A Secretaria Municipal da Fazenda emitirá as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares sobre a execução de despesa mediante o regime de adiantamento.

Art. 15 Fica revogado o Decreto nº 14.191 de 25 de março de 2003.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 11 de julho de 2011.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Chefe da Casa Civil

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal da Fazenda

REINALDO SABACK SANTOS
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/03/2022